



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO:

PROCESSO:	01364/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório n. 97 de 01.09.2020 retroagindo a data do óbito em 18.01.2020 (pág. 1 – ID1220034) com Errata de 24.03.2021 (pág. 1 – ID1220037)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Inciso II, do § 7º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o inciso I, do art. 10, inciso II, do art. 30, com o §§ 1º e 2º do art. 31, com alíneas “a”, inciso I e II § 1º, do art. 32, com o art. 33, com o inciso I a III, §2º, do art. 34 e com art. 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 171, de 02.09.2020 (pág. 3 – ID1220034) com Errata publicada no DOE n. 64, de 25.03.2021 (pág. 3 – ID1220037)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.985,08 (pág. 1-3 – ID1220036)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR:

NOME:	Irineu Brondani
MATRICULA:	300016163 (pág. 1 – ID1220034)
CARGO:	Técnico em Agropecuária, Nível ATA 800, Referência 13 (pág. 1 – ID1220034)
CPF:	399.759.400-72 (pág. 1 – ID1220034)
DATA DO ÓBITO:	18.01.2020 (pág. 1 – ID1220034)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS:

BENEFICIÁRIA:	Adriana Tack (companheira)
CPF:	705.717.592-20 (pág. 1 – ID1220037)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID1220037)

BENEFICIÁRIO:	Nicolas Tack Brondani (filho)
CPF:	048.274.932-60 (pág. 1 – ID1220034)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 1 – ID1220034)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor ativo, concedida aos interessados **Adriana Tack (companheira)** e **Nicolas Tack Brondani (filho)**, conforme dados em epígrafes, encaminhados a esta unidade técnica para análise conclusiva/instrutiva.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (págs. 1-6 – ID1222788), este Corpo Técnico constatou que os beneficiários do Senhor Irineu Brondani, faziam jus a concessão da pensão com base no Inciso II, do § 7º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o inciso I, do art. 10, inciso II, do art. 30, com o §§ 1º e 2º do art. 31, com alíneas “a”, inciso I e II § 1º, do art. 32, com o art. 33, com o inciso I a III, §2º, do art. 34 e com art. 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, sendo assim, sugeriu ao Relator que o ato fosse considerado apto a registro.

3. Por seu turno, o relator do processo, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por meio do despacho (pág. 1 – ID1233756), encaminhou a seguinte manifestação:

(...)

Embora haja manifestação da unidade técnica pela regularidade da concessão da pensão (ID 1222788), verifica-se necessário manifestação específica dessa competente setorial quanto à questão jurídica relevante, sobretudo da existência do precedente desta Corte (Acórdão AC1-TC 01329/20 autos n. 2155/20 - ID 969171), relacionada ao reconhecimento do vínculo de união estável pelo IPERON, para fins de pensão previdenciária, com base no contrato de união estável (sem escritura pública) e, principalmente, no Relatório de Estudo Social (ID 1220034), desprezando-se, a rigor, a previsão legal e/ou regulamentar do art. 38 Lei Complementar n. 432/2008; art. 6º, §12, inciso III, alínea a, Decreto Estadual n. 19.454/2015 e art. 489, §1º do Provimento nº 026/2013-CG TJRO.

Assim, dada a relevância da temática e atendo à segurança jurídica, devolvo os autos para manifestação escrita sobre o uso apenas "do Relatório de Estudo Social" para o reconhecimento da união estável entre o instituidor da pensão e o de cujus, quando inexistente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

documentação do art. 6º, §12, inciso III, alínea a, do Decreto estadual n. 19.454/2015.

3. ANALISE TÉCNICA

3.1 Do cumprimento do Despacho (ID1233756).

4. Observa-se, que o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, através do despacho (pág. 1 – ID1233756), determinou necessário a manifestação específica dessa competente setorial quanto à questão jurídica relevante, sobretudo da existência do precedente desta Corte (Acórdão AC1-TC 01329/20 autos n. 2155/20 - ID969171), relacionada ao reconhecimento do vínculo de união estável pelo IPERON, para fins de pensão previdenciária, com base no contrato de união estável (sem escritura pública) e, principalmente, no Relatório de Estudo Social (ID 1220034), desprezando-se, a rigor, a previsão legal e/ou regulamentar do art. 38 Lei Complementar n. 432/2008; art. 6º, §12, inciso III, alínea a, Decreto Estadual n. 19.454/2015 e art. 489, §1º do Provimento nº 026/2013-CG TJRO.

(...)

Assim, dada a relevância da temática e atendo à segurança jurídica, devolvo os autos para manifestação escrita sobre o uso apenas "do Relatório de Estudo Social" para o reconhecimento da união estável entre o instituidor da pensão e o de cujus, quando inexistente a documentação do art. 6º, §12, inciso III, alínea a, do Decreto estadual n. 19.454/2015.

5. Observa-se também, o art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017, onde exige o documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão, sendo assim, o IPERON encaminhou os documentos comprovando união estável, sendo eles, contrato reconhecido em cartório (pág. 3 – ID1220034) e o Relatório de Estudo Social (págs. 6-10 - ID1220034). Ou seja, houve total cumprimento da exigência da Instrução Normativa nº 50/2017.

6. Vale Ressaltar, o art. 1.723 do Código Civil, onde é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, **configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família**, sendo assim, de acordo com o Relatório de Estudo Social (págs. 6-10 - ID1220034), comprova-se a união estável da interessada **Adriana Tack (Companheira)** e do Senhor **Irineu Brondani**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. CONCLUSÃO

7. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a senhora **Adriana Tack (Companheira) e o Nicolas Tack Brondani (filho)**, beneficiários do senhor **Irineu Brondani**, fazem jus à concessão da pensão de acordo com Inciso II, do § 7º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o inciso I, do art. 10, inciso II, do art. 30, com o §§ 1º e 2º do art. 31, com alíneas “a”, inciso I e II § 1º, do art. 32, com o art. 33, com o inciso I a III, §2º, do art. 34 e com art. 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 08 de novembro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 9 de Novembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4